



|             |                                                      |
|-------------|------------------------------------------------------|
| PROCESSO Nº | : 12.391-9/2019                                      |
| INTERESSADO | : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO        |
| ASSUNTO     | : REEXAME DE TESE – RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 09/2015 |
| RELATOR     | : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO        |

### RAZÕES DO VOTO

15. Inicialmente, registro que o presente Pedido de Reexame de Tese Prejulgada preenche os requisitos de admissibilidade elencados nos artigos 232 e art. 237 da Resolução 14/2007-RITCE/MT, vigentes à época do seu protocolo.

16. Feita essa pontuação, passo à **análise do mérito**.

17. Desse modo, cumpre lembrar que, por meio do presente pleito, o Auditor Substituto de Conselheiro, Luiz Carlos Azevedo da Costa Pereira, apresentou fundamentos para modificar o entendimento constante na Resolução de Consulta nº 09/2015, pois na sua visão entidades de direito privado, sem fins lucrativos, instituída na forma de Associação, não podem licitar em substituição aos entes públicos associados, fato esse que, por consequência, implica na vedação de realizarem registro de preços para atender órgãos e entes públicos da Administração Pública.

18. A respeito do assunto, com todo respeito à proposição ora apreciada, assinalo que, coaduno com a deliberação da Comissão Permanente de Normas Jurisprudência, a qual, por unanimidade, acompanhou o voto do Consultor Jurídico Geral, e deliberou pela **manutenção da tese expressa na Resolução de Consulta nº 09/2015 e arquivamento do presente pleito**.

19. Portanto, compreendo ser relevante destacar abaixo os principais motivos expostos pelo Consultor Jurídico Geral para amparar a sua conclusão, a saber:





20. O art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.666/93 é explícito ao autorizar a aplicação das normas gerais não só aos entes da Administração Direta e Indireta, como *“às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública”*. Nessa esfera, enfatizou que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 1º, II, manteve esse entendimento.

21. Com esse raciocínio, afirmou que sendo *“uma associação composta exclusivamente por entes públicos municipais, subsidiada de modo exclusivo por recursos públicos, inclusive sujeitos, de forma inconteste, à prestação de contas e fiscalização pela corte de contas, intuitivo que se lhe aplique as demais normas aplicáveis aos entes municipais, como ocorre com o dever de licitar.”*

22. Sob esse prisma, também invocou a lógica para declarar que *“A reunião de um conjunto de entes com a mesma natureza jurídica (entes federativos municipais), por mais que por intermédio de ente privado (associação), não se lhes retira a essência, qual seja, a de que versam e congregam interesses institucionais de primeira grandeza aos entes municipais, sendo cogente, não só por imperativo legal, mas por coerência sistêmica, que mantenham observância às mesmas normas que se impõem aos seus constituintes.”*

23. Outro fator arguido pelo Consultor Jurídico Geral é que eventual mudança de tese, além de ofender expresso texto de lei, viola o princípio da segurança jurídica e a estabilidade das decisões deste Tribunal. Nessa linha, frisou que o art. 30 da LINDB impõe às autoridades públicas o dever de atuar para aumentar a segurança jurídica nas normas.

24. Ademais, sustentou que o pretendido reexame confronta o princípio da eficiência. Nesse liame, narrou que a Resolução de Consulta nº 09/2015 que está vigente permite que *“de forma centralizada centenas de municípios possam aderir a uma*





*única ata de registro de preços, com evidente vantajosidade, seja pelo ganho de escala econômica, seja por conta da desburocratização.”*

25. Em complemento, asseverou que a manutenção da tese supracitada possibilita também que este Tribunal exerça sua competência fiscalizatória com maior eficácia, pois centraliza sua atividade nas atas realizadas pela associação, ao invés de fiscalizar um número exorbitante de procedimentos individuais implementados pelos entes municipais.

26. Por fim, lembrou a transformação do Estado Burocrático para o Estado Gerencial, que ocorreu na década de 90, o que acarretou o abandono de conceitos ultrapassados e rígidos, para a adoção de modelos de atuação priorizadores dos resultados, dotando a Administração de agilidade e racionalidade nos gastos públicos. Assim, indicou que o princípio da legalidade deve ser analisado sistematicamente com as demais normas do ordenamento jurídico.

27. **A par dessa explanação, é próprio notar a existência de inúmeros argumentos plausíveis para manter a Resolução de Consulta nº 9/2015-TP.**

28. Não é demais dizer que o pronunciamento do Consultor Jurídico Geral está em total sintonia com o voto proferido pelo relator da Resolução de Consulta que se pretende modificar (processo nº 10.271-7/2015). Aliás, é prudente mencionar que, na ocasião, o relator do voto vencedor realçou, de forma pertinente, que os municípios não estão obrigados a aderirem a eventual Ata de Registro de Preços, pois essa decisão é de competência exclusiva do gestor municipal.

29. Por todo o exposto, **acolho** o Pronunciamento Conclusivo da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência e **VOTO:**





I) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame de Tese Prejulgada; e,

II) no mérito, **pela sua improcedência**, com a consequente manutenção da tese contida na Resolução de Consulta nº 09/2015 deste Tribunal.

30. É como voto.

Cuiabá, MT, 15 de junho de 2022.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

